

- Quando não se conteste que a iniciativa da reclamação emana do funcionário que definiu igualmente o seu alcance, seria fazer prova de excessivo formalismo, sem fundamento legal e contrário ao sentido da jurisprudência, exigir ao funcionário que assine a nota de reclamação redigida pelo seu advogado.
2. O advogado que assiste ou representa uma parte não tem que apresentar uma procuração em boa e devida forma, só tendo que justificar este poder se o mesmo for contestado (ver acórdão de 16 de Fevereiro de 1965, Barge/Alta Autoridade, 14/64, Recueil XI-4, p. 2).
  3. Dado que as disposições aplicáveis ao reporte dos dias de férias anuais de um ano civil para o seguinte não esclarecem seja onde for de que modo e em que momento deve ser feita a prova de «razões imputáveis às necessidades do serviço» justificando um reporte de férias superior a doze dias, uma contestação relativa a esse reporte não pode ter qualquer outro objecto que não seja a existência de razões desta ordem.
  4. A administração não pode invocar faltas não contestadas por doença de um funcionário para lhe retirar o pleno benefício do seu direito a férias.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
(Terceira Secção)

26 de Setembro de 1990 \*

No processo T-139/89,

**Gabriella Virgili-Schettini**, antiga agente temporária do Parlamento Europeu, residente em Mamer (Grão-Ducado do Luxemburgo), representada por Vic Elvinger, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 4, rue Tony-Neuman,

recorrente,

contra

**Parlamento Europeu**, representado por Jorge Campinos, juriconsulto, e Manfred Peter, chefe de divisão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

recorrido,

\* Língua do processo: francês.

que tem por objecto a anulação da decisão do recorrido de 1 de Fevereiro de 1989, que recusa à recorrente a compensação por 75 dias de férias não gozados no momento da cessação das suas funções,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. A. Saggio, presidente, B. Vesterdorf e K. Lenaerts, juízes,

(os fundamentos não são reproduzidos)

decide:

- 1) A decisão do Parlamento Europeu de 1 de Fevereiro de 1989 é anulada, na medida em que se refere ao reporte de dias de férias nos termos do artigo 4.º, primeiro parágrafo, do anexo V do estatuto.
- 2) O Parlamento Europeu é condenado a pagar a Gabriella Virgili-Schettini uma compensação correspondente a 27 dias de férias não gozados, cujo montante será determinado nos termos do disposto no artigo 4.º, segundo parágrafo, do anexo V do estatuto.
- 3) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 4) O Parlamento Europeu é condenado nas despesas.